

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2020
Do Sr. Evandro José Faria Junior

Institui o Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde, que dispõe sobre a criação de um sistema integrado de dados básicos de saúde da população brasileira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da criação do Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde, que irá coletar e armazenar os dados de saúde da população brasileira, visando auxiliar os profissionais de saúde, levantar dados demográficos da população e modernizar o Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde funcionará em formato de plataforma digital, sendo dividido em Dados Básicos de Saúde e Dados Complementares de Saúde.

§ 1º Os Dados Básicos de Saúde, serão de comum acesso entre os profissionais de saúde e o paciente. Nesta categoria serão coletados dados como o histórico de vacinas imunizadoras, tipo sanguíneo e fator Rh, se o paciente é doador de sangue e/ou órgãos ou não.

§ 2º Os Dados Complementares de Saúde serão restritos ao acesso do paciente e de sua equipe médica. Serão registrados resultados de exames médicos, doenças, cirurgias, consultas médicas, uso de medicamentos, entre outros dados ou informações definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 3º Pelo Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde o paciente poderá saber sua situação em condição de fila para algum procedimento médico pelo Sistema Único de Saúde, além de poder receber o resultado de exames em formato digital, agilizando possíveis tratamentos de saúde.

§ 4º O preenchimento dos Dados Complementares de Saúde será opcional, cabendo a decisão final ao paciente e sua equipe médica, garantindo o direito de intimidade e a vida privada dos pacientes, como assegura o inciso X do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

§ 5º Ficará aberto ao Conselho Federal de Medicina sugerir ou modificar a disposição dos dados dentro do Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde, podendo alterar a classificação dos mesmos.

Art. 3º O paciente terá livre acesso no Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde, podendo visualizar seus dados quando e onde quiser. O seu acesso se dará mediante login, que será feito através do registro do número do seu Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) e de uma senha de sua livre escolha.

§ 1º Os Dados Básicos de Saúde poderão ser acessados por qualquer profissional de saúde, mediante login e senha.

§ 2º Os Dados Complementares de Saúde poderão ser acessados somente pelas equipes médicas responsáveis pelo paciente e pela direção da unidade de saúde. O login será feito através do número do CRM do médico e por uma senha de sua escolha.

§ 3º No caso da necessidade de compartilhamento dos dados de um paciente para outra equipe médica, a permissão para tal compartilhamento virá do paciente e da equipe técnica da direção da unidade de saúde.

§ 4º Veda ao médico permitir o manuseio dos prontuários por sua responsabilidade por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional.

§ 5º Todo acesso ao Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde será registrado automaticamente, garantindo a transparência no acesso dos dados.

Art. 4º O Ministério da Saúde, através de parceria com o Ministério da Cidadania, oferecerá cursos profissionalizantes para os profissionais da saúde que serão responsáveis pelo preenchimento de dados dos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Através de parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e com o Ministério da Infraestrutura, o Ministério da Saúde desenvolverá um provedor tecnológico para o desenvolvimento de um sistema moderno, seguro e eficiente para abrigar os dados de saúde da população brasileira.

Parágrafo único. O prazo máximo para o desenvolvimento do provedor e da plataforma que abrigará o Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde será de 06 (seis) meses.

Art. 6º Será criada uma empresa estatal que cuidará da gestão dos dados. A estatal terá sua sede localizada no Distrito Federal, com escritórios distribuídos pelo território nacional.

§ 1º Será estabelecido um conselho administrativo, cujos cargos serão considerados ocupação pública relevante.

§ 2º Os cargos serão ocupados, prioritariamente, por membros do próprio Ministério da Saúde e membros de conselhos federais ligados à saúde. Portanto, não serão remunerados.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários para a criação da empresa estatal, especialização dos profissionais de saúde, desenvolvimento do provedor, compra de aparatos tecnológicos para os municípios e implantação do Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde será proveniente de um fundo nacional, que será abastecido com recursos destinados anualmente para os Ministérios da Saúde, da Cidadania, da Infraestrutura e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Todo processo será acompanhado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Parágrafo único. Após a publicação desta lei, o fundo deverá ser criado no prazo máximo de 03 (três) meses.

Art. 8º Os estados e municípios da União deverão desenvolver medidas úteis para que o Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde, nos termos previstos desta Lei, esteja em pleno funcionamento em, pelo menos, 70% (setenta por cento) do território nacional, no prazo máximo de 10 (dez) anos. A fiscalização sobre o preenchimento dos dados ficará no encargo das secretarias municipais de saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos primórdios da história brasileira, o acesso à saúde era um privilégio destinado a poucos, nem sempre sendo uma pauta recorrente nas discussões políticas no passado. Porém, com a redemocratização e com a Constituição de 1988, nasceu o SUS, que trouxe uma nova perspectiva sobre a importância da saúde pública para nossa sociedade. Antes disso, só os trabalhadores com carteira assinada tinham acesso a atendimento médico pelo antigo INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). O restante da população tinha que depender das Santas Casas de Misericórdia ou pagar por um atendimento particular.

Hoje, com a crise sanitária imposta pela Covid-19, podemos analisar e pontuar o papel essencial do SUS em nosso cotidiano, pois é o Sistema Único de Saúde que está salvando vidas, não só hoje, mas durante toda sua história. O SUS promoveu uma revolução na saúde pública brasileira, propondo atendimento gratuito a 100% da população, um marco histórico para um país que, atualmente, conta com mais de 200 milhões de habitantes. Porém, o SUS também precisa se modernizar e evoluir para continuar auxiliando a população.

O Sistema Nacional de Dados Básicos de Saúde busca modernizar e auxiliar o crescimento do SUS. Basicamente, fornecerá as informações certas, para as pessoas certas no momento certo. O Sistema, além de ajudar a economizar tempo e espaço, fornecerá dados precisos; auxiliará na prevenção; reduzirá a possibilidade de erros médicos; promoverá um conhecimento maior acerca das necessidades de cada unidade de saúde; levantará dados demográficos da população brasileira; ampliará o conhecimento da equipe médica sobre os pacientes, o que auxilia na tomada de decisões; evitará ações desnecessárias, como a duplicação de exames; buscará, acima de tudo, a segurança e a privacidade do paciente, como asseguram os dispositivos legais e a própria Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, esta proposta legislativa busca, além da modernização do Sistema Único de Saúde, a ampliação do mesmo, expandindo seus serviços à população brasileira, que é merecedora de tamanho serviço. Nós precisamos de um sistema de saúde único, seguro, eficiente, moderno e que atenda a Constituição, que afirma no Art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Por fim, parafraseando o sanitarista Gonzalo Vecina Neto e o médico Drauzio Varella: “Sem o SUS, é a Barbárie”.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala de Sessões, em 09 de junho de 2020

Deputado Jovem Evandro José Faria Junior